



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRIUNFO/PE

PROCESSO: 00000457120208173520

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDERSON DA COSTA QUEIROZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, quanto as supostas comprovações das despesas efetuadas pelo autor, vale observar inicialmente o ID. que apresenta apenas um “orcamento”, sem comprovação de gasto efetuado.

No ID. Num. 57325188 - Págs. 2 e 3 – consta um detalhamento do material utilizado pelo hospital, onde resta claro que não foi pago pelo autor, já que foi informado se tratar de procedimentos cobertos por meio convênio:

HOSPITAL SÃO VICENTE R INOCENCIO GOMES ANDRADA SERRA TALHADA - PE CNPJ: 10280543000163 Fone: (87) 3831.9150		Emissão: 07/07/2019 08:32:55 Página: 1 de 2
Detalhamento da conta		
Atendimento: HSV - 00018607 Conta: 00019448 Tipo da Conta: INTERNAMENTO Prontuário: 00140392 SANDERSON DA COSTA QUEIROZ		Admissão: 06/07/2019 11:07
Endereço do paciente: TARVESSA ARAUJO JORGE, 60 CENTRO - Cep: 56.870-000 TRIUNFO / PE		
Convênio: 1 PARTICULAR Tipo de atendimento: INTERNAMENTO	Guia Médica:	
Matrícula: Médico: ANTONIO RODRIGUES DE FF CRM: 7351	Validade da carteira: / /	CPF: 05655200325 CONTA AINDA NÃO FECHADA

O documento seguimento se refere a gastos com medicamentos que teve o reembolso efetuado em sede administrativa, no valor de R\$ 2163,35.

No ID Num. 57325188 - Pág. 5, consta um recibo, em papel sem qualquer timbre, onde o Hospital São Vicente, confirma ter recebido a quantia R\$ 7.798,40 do autor.

Todavia, no documento não possui timbre do hospital, não consta identificação de que, não indicação dos procedimentos realizados e que foram cobertos pela quantia paga, valendo ressaltar, que não foi apresentada a respectiva nota fiscal.

Embora o juízo tenha determinado que a instituição respondesse ao ofício conforme impugnação pela Ré, em sua resposta, foram apresentados, uma nota fiscal no valor de R\$ 526,00(quinientos e vinte e seis reais), mais uma vez sem relatório ou qualquer detalhamento do serviço efetivamente prestado.

Além disso, no ID. Num. 104664820 - Pág. 1, o relatório médico ratifica a informação de que o tratamento prestado no Hospital São Vicente se deu por convênio particular:

Identificação do paciente

Usuário: SANDERSON DA COSTA QUEIROZ

D. N.: 25/07/1991

Filiação: ROSINEIDE DA COSTA QUEIROZ
SANDOVAL ALVES DE QUEIROZ

Endereço: TRAVESSA ARAÚJO JORGE, 60

BAIRRO: CENTRO – **CIDADE:** TRIUNFO/PE

RELATÓRIO MÉDICO

Histórico Clínico

Paciente admitido nesta unidade de saúde no dia 06/07/2019 para tratamento cirúrgico, convênio particular.

Paciente vítima de acidente de carro, atendido no Hospital de Triunfo onde foi realizada sutura em membro superior esquerdo e encaminhado para especialista.

Posição antalgica membro inferior esquerdo, edema perna esquerda, dor, mobilidade anormal, impotência funcional membro inferior esquerdo.

Dessa forma, ratifica-se que é indevido qualquer reembolso ao autor, notadamente pela falta de identificação dos gastos, bem como a devida comprovação por meio de nota fiscal, além do tratamento cirúrgico ter sido pago através do convênio médico.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRIUNFO, 2 de setembro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**